

DO FENÔMENO SOCIAL DENOMINADO “ROLEZINHO”: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS CONSTITUCIONAL E CIVIL

Eduardo de Mendonça Santana¹
Cláudio José Palma Sanchez²

RESUMO: Este artigo aborda o fenômeno social denominado “rolezinho”, situando-o no contexto social atual, e discute acerca de seus reflexos sobre certos direitos constitucionalmente garantidos, especialmente em razão de atos de vandalismo que decorrem de alguns desses eventos, quando promovidos em shopping centers de grandes centros urbanos, cujos proprietários têm recorrido às forças de segurança e ao poder judiciário para impedir o acesso de grandes grupos de pessoas, organizados por meio das chamadas redes sociais. Propõe-se discutir acerca da natureza do fenômeno e suas implicações práticas, principalmente quanto ao direito de ir e vir e, ao mesmo tempo, quanto ao direito de propriedade.

Palavras-chave: rolezinho; fenômeno social; propriedade; liberdade; segurança pública.

1. Introdução.

Este artigo trata do fenômeno social denominado “rolezinho”, com foco nos seus possíveis reflexos em direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, como os direitos e garantias individuais, o direito de propriedade e a segurança pública em sentido amplo.

Embora não seja recente, esse fenômeno ganhou projeção na mídia nacional devido à sua associação a atos de vandalismo e crimes contra o patrimônio. Os interesses conflitantes dos que participam dos “rolezinhos” e dos que são contrários à sua ocorrência acabaram levados ao poder judiciário, sendo que ambos os lados têm invocado direitos constitucionais para a defesa dos respectivos interesses.

O objetivo do trabalho não é aprofundar-se em aspectos sociológicos ou filosóficos eventualmente relacionados ao fenômeno “rolezinho”, mas em

¹ Aluno do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Direito.

questões mais pontuais e de interesse prático, já que o fenômeno atinge diretamente bens muito importantes e tutelados juridicamente, especialmente o direito de ir e vir que, no caso em questão, tem se mostrado conflitante com o direito de propriedade, devido aos casos em que o vandalismo generalizado desvirtua o objetivo inicial dos organizadores e do próprio grupo.

Recente decisão judicial³ no Estado de São Paulo referiu o “rolezinho” como um “fato social” não novo, na medida em que:

Dar um role no shopping não é novidade. Jovens, adolescentes e pré-adolescentes, desde os anos 90, encontram-se passeando em shoppings. Vão a esses centros de compras (varejo/atacado) para conservar, paquerar, ouvir música, etc. (Processo n. 2011268-32.2014.8.26.0000. Relator Rômolo Russo. 11ª Câmara de Direito Privado).

Ao invés de fato social, o rolezinho poderia ser entendido como fenômeno social, que segundo o Wikipédia

[...] corresponde aos comportamentos, ações e situações observadas em determinadas sociedades, organizações e grupos. Ocorrem freqüentemente em determinados períodos da história. Um exemplo da nossa vida diária é a moda. Os fenômenos podem ser tanto de efeitos positivos quanto negativos. Caso negativo, é chamado de problema social. Na literatura, a expressão fenômeno social é utilizada freqüentemente para representar uma época característica dentro da história, tais como fenômeno social de: Machado de Assis; Beatles; Pelé; Projeto Apollo; Copa do Mundo. (Wikipédia).

Segundo os debates acerca do tema, o “rolezinho” é típico da população jovem e menos favorecida economicamente da periferia das grandes cidades, em busca de reconhecimento e visibilidade numa sociedade marcadamente consumista, em que um shopping funciona como importante símbolo e referência.

Não há consenso quanto à origem, objetivos, existência ou não de caráter político e quanto ao eventual cerceamento do direito de ir e vir, em contraposição ao direito de proteção da propriedade, mas é fato que os atos de vandalismo que eventualmente aconteceram derivados de “rolezinhos” já alimentam debates acalorados, especialmente na imprensa, e acabaram gerando comentários e posicionamentos visivelmente tendenciosos, sem fundamentação teórica razoável. O risco dessas aparentes precipitações são o preconceito e a discriminação

³ Processo n. 2011268-32.2014.8.26.0000. Relator Rômolo Russo. 11ª Câmara de Direito Privado

generalizados, que podem acabar ofuscados por interpretações ou decisões que não levem em conta interesses sociais legítimos que justificam alguns direitos, especialmente os constitucionalmente garantidos.

Ao menos aparentemente, os shoppings não parecem preocupados em impedir o acesso de massas de jovens ordeiros e potencialmente consumidores, mas sim impedir indivíduos de outra classe social, com linguajar, trajes e modos de proceder que os estigmatizam como diferentes, de adentrarem o estabelecimento.

Ainda que indiretamente, a mensagem que alguns shoppings passam à sociedade é que são avessos à “aglomeração do diferente”, recorrendo às forças de segurança e ao poder judiciário contra aquilo que poderia perturbar o ambiente de consumo das classes mais favorecidas economicamente.

O novo Dicionário Aurélio define “role” como “dar uma volta; dar um giro”, porém não há referência ao termo “rolezinho”.

Há quem diga que o “rolezinho” não é recente, mas não se encontra trabalhos científicos acerca do tema. Por outro lado, é possível encontrar o termo “rolezinho” em diversas dissertações de mestrado e em teses de doutorado, sendo que praticamente todos os trabalhos apenas o associam a um passeio, isto é, diversão.

Percebe-se, também, que a imprensa tem tratado bastante do tema “rolezinho”, porém, sem preocupar-se em conceituá-lo, mas apenas mostrar sua ocorrência e efeitos.

Enfim, como conciliar o direito constitucional de ir e vir com outro previsto no mesmo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88. BRASIL, 1988), que é o direito de propriedade, sem limitá-los na razão inversa?

No curso da história, direitos importantes como a própria liberdade de ir e vir e mesmo a propriedade privada não foram simplesmente concedidos, mas conquistados, muitas vezes em processos sociais e políticos complexos e demorados.

O direito à liberdade de locomoção foi obtido após muitos anos de conflitos entre classes e entre estas e o Estado. No curso da história, muitas vezes os cidadãos foram tolhidos em suas liberdades por governantes arbitrários, que restringiram até mesmo os direitos à expressão e locomoção.

Esse direito foi primeiramente reconhecido na Inglaterra, e positivado na famosa “Magna Carta”, e depois também no “Bill of Rights”, que foi assinado pelo

casal Guilherme de Orange e Mary Stuart, como condição para que assumisse o trono inglês e não praticasse arbitrariedades contra os costumes vigentes à época, contra a vontade do parlamento ou contra o povo.

O direito à liberdade acabou por figurar em diversas Constituições posteriores, como na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia e na Constituição dos Estados Unidos da América. Essas Constituições ficaram conhecidas como Constituições liberais.

A sociedade evolui e com ela os costumes e o direito, de forma que o conflito de interesses, especialmente quando envolve a liberdade, requer uma acomodação social consensual e dialogada, ainda que eventualmente promovida pelo sistema de justiça, ao qual o recurso é também um direito constitucional, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88 (BRASIL, 1988).

2. O “rolezinho” como fenômeno social.

Embora este trabalho não tenha a pretensão de esgotar o assunto, até porque é bastante complexo e novo no debate social, não foram encontrados conceitos sobre o tema, mas apenas descrições acerca do evento “rolezinho”.

A jornalista Eliane Cantanhêde⁴ escreveu:

Os que agora invadem os shoppings contra a discriminação e o preconceito refletem a grande maioria e se organizam, também sem líderes, para “zoar, dar uns beijos, rolar umas paqueras” ou “tumultuar, pegar geral, se divertir, sem roubos”. Ou seja: botar a cara de fora, curtir as férias e dividir o ar condicionado” (Artigo Folha de São Paulo, Eliane Cantanhêde, 14/01/2014).

Também em artigo publicado pelo Jornal Folha de São Paulo o antropólogo Marco Aurélio Canônico⁵ diz em relação aos “rolezinhos” que

É uma questão de não ser invisível, de aparecer, estar presente, participar desse mundo que eles imaginam que seja o mundo do consumo, do shopping” (Marco Aurélio Canônico. Publicado em 18/01/2014. Folha de São Paulo.

Há também quem associe a origem do “rolezinho” às injustiças sociais:

Os rolezinhos nos shoppings surgem como consequência das injustiças sociais, da segregação e de políticas públicas que não

⁴ Jornalista e colunista, formada pela UnB/DF.

⁵ Repórter na Folha de São Paulo - Sucursal Rio de Janeiro.

chegam às periferias das grandes cidades. Em São Paulo as periferias tornaram-se cada vez mais degradadas, as favelas cresceram, o ensino público atingiu seu pior nível, não foram construídos teatros, cinemas, museus, parques, áreas verdes e locais para a juventude se divertir. Temos na capital 1633 favelas. Algo inconcebível em pleno século XXI. Não é à-toa que a violência, a criminalidade, a miséria e o uso de drogas aumentaram (Artigo de internet de Michel Aires de Souza, 25/01/2014. Os rolezinhos: segregação e apartheid social).

O antropólogo e Professor Alexandre Barbosa Pereira⁶ entende que com os rolezinhos os jovens querem

É muito mais um espaço de encontro, de azaração, de paquera num local de prestígio da nossa sociedade, que é o shopping center. A motivação é essa. Agora, indiretamente, inclusive pela reação que teve a esse evento, a gente pode pensar em uma série de recados que eles estão deixando sobre a desigualdade da sociedade, um preconceito muito forte de classe, de raça, e, por outro lado, de certa forma, um pouco essa cidadania pautada só no consumo (PEREIRA, 2014)..

Em pesquisa no banco de dados da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP acerca do verbete “rolezinho” foram encontrados apenas oito resultados. No entanto, as consultas às dissertações de mestrado e teses de doutorado não revelaram o conceito do fenômeno, mas apenas referências ao termo “rolezinho”, basicamente relacionadas às descrições de como ele ocorre. Assim pode-se ver nos seguintes trabalhos:

Em sua tese de doutorado, Vilmar Ezequiel dos Santos (2013) selecionou 73 expressões valorativas, quais sejam:

[...] Relativas às drogas e outras formas de bem-estar e prazer: a maconha é do bem; a maconha deveria ser legalizada; fumar é bom; somente os “nóias” usam crack”; [...] andar na moda faz a gente sentir-se bem; nada como dar um rolezinho para esquecer os problemas; não há nada mais prazeroso do que estar com os amigos (SANTOS, 2013, p. 102).

Vinícius Gonçalves Bento da Silva (2003), da mesma maneira, se referiu ao “rolezinho” em sua dissertação de mestrado, nos seguintes termos:

⁶ Professor da Unifesp.

A LEI
RZO
[...] Já eram agora é tarde pra falar
Ninguém vai me escutar, ninguém vai querer parar
É mais fácil do que todo mundo pensa
Depois de algum tempo se liga se compensa
Mano, e aí? Vamos dar um rolezinho?
Vamo mano rapidinho, são apenas dois tirinhos
Aaaaaah! não dá, não dá [...] (SILVA, 2003, p. 94).

Priscila Helena Belpiede Simões (2010) também cita o termo:

[...] É mais para passeio, dar um rolezinho, se divertir (SIMÕES, 2010, p. 318).

O termo aparece, ainda, na dissertação de mestrado de Júlia Garcia Durand (2005):

[...] Para ele, ele sempre tem que me ofender, moralmente. Se eu ponho uma roupa e ele acha bonita ou então assim atraente, alguma coisa, ele fala: 'Ah, você está se vestindo já para dar um rolezinho. Ele nunca acha que é para ele, ele acha que é para outra pessoa [...]' (DURAND, 2005, p. 154).

Em outro trabalho de pesquisa, da autoria Natacha Simei Leal (2008), ela menciona:

[...] É, a gente trabalha, e quando a gente pode tirar uns rolezinho, um lazerzinho, vai com os colega aí. Por exemplo, a gente vai na primeira vez numa cidade, nunca foi, aí vai curtir a cidade. Fica empolgado e vai dar uma de turista naquele dia, né? [...] (LEAL, 2008, p. 156).

O termo também é anotado em tese de doutorado de Paulo Artur Malvasi (2012), conforme excerto de entrevista a seguir:

[...] Quando se aproximaram, Thurma e Júnior iniciaram a seguinte conversa:

Júnior - E aí?

Thurma - E aí, beleza? Firmão?

Júnior - Faz tempo, hein. Só no rolezinho?

Thurma - É. E você, só na saidinha?

Júnior - É, estou passando a semana de Páscoa aí, com minha família.

Thurma - Cê ficou sabendo que mataram o menino lá embaixo?

Júnior - É, mano. A gente fez até uma oração pra ele lá.

Thurma - E como você ficou sabendo? (MALVASI, 2012, p. 99).

E finalmente, na dissertação de mestrado de Silmara A. Conchão (2008):

[...] E ainda sou mais assim, procurar alguém que me passa confiança, para ficar, porque eu não sairia com qualquer um, eu não tenho coragem. Tipo aquele lance de rolezinho; ah, o caro ta querendo, eu ainda quero encontrar alguém que eu possa falar: esse é o cara [...] (CONCHÃO, 2008, p. 74/75).

Enfim, o termo não é novo, e de forma recorrente está associado ao passeio e à diversão de uma parcela jovem da sociedade, com a característica visível de culturalmente pertencer ao estrato social menos favorecido.

2.1 O impacto social do rolezinho.

Ultimamente, tem sido recorrente na mídia o impacto que determinados “rolezinhos” têm causado na sociedade, principalmente devido aos reflexos de alguns atos de vandalismo associados à realização desse tipo de evento. Essa grande divulgação do “rolezinho” pelos meios de comunicação gerou uma discussão relativamente ampla, no qual os debatedores assumem as mais diversas posições, que passam indiretamente pelo conceito, objetivos, discriminação, preconceito e abuso de autoridade.

Com a ajuda da imprensa, que deu ampla cobertura não ao “rolezinho” propriamente dito, mas aos atos de vandalismo e às reações dos lojistas e administradores de shoppings, bem como às ações das forças de segurança desde logo rotuladas de violentas, o fenômeno ganhou projeção nacional, chegando às raias dos tribunais, onde se buscou preventivamente garantias contra o acesso dos integrantes desses eventos aos shoppings aos quais se destinavam.

Os shoppings são centros de consumo e lazer abertos à livre circulação de pessoas, observadas as regras básicas de urbanidade.

É incontroverso que o grande afluxo de pessoas consumidoras nos shoppings, não raras vezes, é motivo de orgulho em eventos programados pelos lojistas ávidos por vendas em massa.

Não seria, então, o grande afluxo de pessoas a preocupação dos lojistas, mas o efeito que eventuais atos de vandalismo poderiam causar, não só

comprometendo o patrimônio dos centros de compras como também a segurança dos demais usuários do local.

Em sentido amplo, o Estado deve proporcionar a todos, indistintamente, a segurança pública, conforme previsão constitucional nos artigos 5º e 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Como conciliar o direito de ir e vir, o direito de se reunir em “rolezinho” no shopping, com o direito dos lojistas e outros consumidores de não se sentirem ameaçados e prejudicados por atos de selvageria, sem que isso implique em gritante violação de direitos constitucionais de ambas as partes?

Diz-se que o direito de um termina onde começa o direito do outro. Sábias palavras, mas é necessário conciliar social e juridicamente ambos os direitos, de forma que não se exclua uma ou ambas as partes.

Seria o caso do grande fluxo de pessoas? Ou seria o medo de atos de vandalismo? Se for o simples medo da ocorrência de eventuais efeitos negativos de um “rolezinho”, como um vandalismo generalizado, mas protagonizado por poucos, não seria caso de discriminação? Nesse sentido, quem pede proteção judicial com o objetivo de impedir eventual perturbação, e ainda quem a concede, não estariam sendo movidos por preconceito?

Ainda que de um grande fluxo de pessoas reunidas em torno de um “rolezinho” desponham alguns integrantes dispostos a praticar o vandalismo num centro de compras, não é razoável concluir que seja esse o objetivo inicial ou principal do evento, até porque se correria o risco de uma generalização temerária, discriminadora e preconceituosa.

A sociedade deveria se perguntar nesse debate se num grupo de pessoas, em tese bem intencionadas, e com o objetivo de se divertir num espaço normalmente coletivo e aberto ao público em geral, os organizadores e outros interessados no evento deveriam aceitar passivamente que seus direitos sucumbam à repugnante opção de eventuais indivíduos que dele (grupo) derive, sem que tenham culpa direta.

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) garante o direito à propriedade (artigo 5º, inciso XXII), ela também dispõe que essa mesma propriedade atenderá à sua função social (artigo 5º, inciso XXIII). E os centros de compras ou shoppings têm de forma muito marcante essa função social,

pela qual passa o direito à livre circulação das pessoas, independente do estrato social ao qual pertença.

O artigo 1.210 do Código Civil (BRASIL, 2002), estabelece que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Em defesa da pacífica manutenção dessa posse, os lojistas têm ingressado na justiça com ações de interdito proibitório, cujo instituto está previsto nos artigos 932 a 940 do Código de Processo Civil (Brasil, 1973). Segundo Arnoldo Wald (1993), o interdito proibitório nada mais é do que

a ação intentada pelo possuidor receoso de ser molestado, devendo o requerente provar a sua posse, a ameaça de turbação ou de esbulho por parte do réu e o justo receio de que venha a ser violada a sua posse. É uma ação preventiva que visa estabelecer uma pena pecuniária no caso de transgressão do preceito. Trata-se de uma ação análoga à cominatória, da qual se diferencia apenas pela sua finalidade específica de ação protetora da posse. (WALD, 1993, p. 101)

Ainda para esse autor (WALD, 1993), existem alguns requisitos básicos para a concessão do interdito proibitório, que são:

- a) A seriedade da ameaça;
- b) O justo fundamento do receio;
- c) A proporcionalidade entre a pena pedida e os prejuízos que poderão ser causados ao requerente.

Prova da dificuldade em se tratar da questão pode se observar em recente decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo n. 2011268-32.2014.8.26.0000), na qual o magistrado, ao mesmo tempo em que reconhece que não houve prévio aviso à autoridade pública (requisito para que a reunião seja válida segundo os termos do artigo 5º, XVI, da Constituição Federal do Brasil) em face de evento de “rolezinho” previamente organizado, diz que não se faz necessário o uso de aparato da polícia pública no interior dos centros de compra (BRASIL, 1988).

Não se pode inferir das diversas experiências amplamente divulgadas pelos meios de comunicação que os “rolezinhos” tenham como prévio objetivo a prática de atos ilícitos; do contrário, os organizadores e outros envolvidos diretos incidiriam nos efeitos do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). Segundo essa norma, “todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Isso, sem levar em conta eventuais reflexos de natureza penal, que não podem ser descartados, ainda que em tese.

De outra parte, o artigo 187 da mesma lei prevê que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002). E quanto ao fim social, obviamente é aquele previsto no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Parece indiscutível que as normas vigentes hoje não proíbem o chamado “rolezinho”. Inclusive, a Constituição Federal prevê no artigo 5º, XVI que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Esse dispositivo do artigo 5º pode ser interpretado de forma a sugerir a legalidade do fenômeno. Aliás, o inciso II estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, II, da CF/88 - BRASIL, 1988).

Admitindo que os direitos e garantias individuais não tenham caráter absoluto, por outro lado, é razoável que o interesse público possa justificar, ainda que excepcionalmente, a restrição de liberdades quando evidenciados os motivos que a ensejam, sendo que a ameaça a direito é um bom exemplo disso, com base no que dispõe o artigo 5º, XXXV, da CF/88 (BRASIL, 1988): “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, ao menos em tese, não é descabida a pretensão dos lojistas quando recorrem ao judiciário para garantir a posse pacífica da propriedade, que poderia ser turbada por uma horda eventualmente derivada de um evento em formato de “rolezinho”. Mesmo porque, essa garantia tem previsão constitucional, nos termos do inciso XXII do artigo 5º da CF/88: “é garantido o direito de propriedade” (BRASIL, 1988).

Em um Estado Democrático de Direito as soluções adotadas ou as decisões judiciais, muitas vezes frutos de grandes abstrações jurídicas, complexas e impostas de forma unilateral (Estado-Juiz), não devem excluir ou substituir o diálogo

entre os cidadãos que em grupo (ou não) desejam se reunir nos shoppings e os lojistas legitimamente interessados na segurança e conforto do local.

Partindo do pressuposto de que não existe hierarquia entre as diversas normas constitucionais, então, nesse plano, o direito de ir e vir não deveria se sobrepor ao direito de propriedade, e vice-versa. O que pode ocorrer, como é o caso do embate entre os lojistas e os que querem promover ou participar de “rolezinhos” nos centros de compras, é que a incidência de ambos no caso concreto pode gerar uma colisão entre direitos fundamentais.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2013), afirmam que “diante das situações de conflito ou concorrência, preconiza que o intérprete deve buscar uma função útil a cada um dos direitos em confronto, sem que a aplicação de um imprima a supressão de outro” (ARAÚJO e JÚNIOR, 2013, p. 127). Nesse sentido, é razoável defender que a causa de pedir e o pedido, e a decisão que o acolha, não devem ter por pressuposto uma posição preconceituosa ou discriminatória, como pode ocorrer em face dos “rolezinhos”.

Considerando que não existem direitos fundamentais absolutos, já que a limitabilidade é uma característica intrínseca desses direitos, para resolver uma colisão entre direitos fundamentais é necessário proceder à compatibilização entre os mesmos, se não pelo diálogo direto entre os interessados, o que nem sempre é possível, ao menos pela acomodação social promovida pelo judiciário, quando chamado a intervir.

Conclusão.

Se a Constituição Federal de 1988 prevê e garante aos cidadãos os direitos fundamentais de ir e vir, de propriedade e ainda o direito à segurança, dentre outros, essa mesma norma não impede, por si só, a ocorrência de eventuais conflitos no plano social concreto.

Os conflitos, embora muitas vezes não desejados, acabam por promover debates e a partir deles a ressignificação de valores, conceitos e direitos.

O caso do fenômeno social “rolezinho” é uma dessas situações em que o debate nacional, especialmente se amparado em soluções democráticas e republicanas, pode avançar no sentido da consolidação da jovem democracia

brasileira, nem sempre aberta a compartilhar todos os seus espaços, especialmente aqueles em que a diferenças entre os estratos sociais são mais visíveis.

Se o direito à propriedade parece indiscutível sob o ponto de vista constitucional, sua função social não é evidente na mesma proporção. Nesse sentido, e tomando como exemplo o caso concreto dos “rolezinhos” em shoppings, que indiscutivelmente são espaços abertos e de livre circulação ao lazer e consumo, a realização desses eventos despertou um conflito que talvez fosse, anteriormente, latente ou menos aparente.

Embora os atos de vandalismo nos shoppings sejam inaceitáveis sob qualquer ótica, tomar como premissa que tais eventos estejam desde o início imbuídos desse propósito é uma forma de discriminação e preconceito contra a maioria que deles participam, e que não necessariamente estão comungando dos mesmos propósitos deletérios ao convívio social.

Uma vez estabelecido o conflito de interesses entre os “rolezeiros” e os lojistas, ainda que na dimensão de um estado democrático de direito, é razoável que a solução não seja dada forma simplista e, especialmente, unilateral e verticalmente imposta.

No caso dos “rolezinhos”, alguns lojistas recorreram ao poder judiciário para, de forma preventiva, impedir o acesso de um determinado grupo de pessoas, as quais, não necessariamente, estariam com propósitos de vandalismo.

A preocupação com a suposta turbação da posse, não raras vezes legítima, acaba se contrapondo ao direito constitucional de ir e vir de um número indeterminado de pessoas, cujas características pessoais não são levadas em conta. Apenas o perfil dos vândalos!

Se o acesso ao judiciário está consagrado como direito constitucional (e isso é incontroverso), especialmente ao mais organizados e favorecidos economicamente, não é menos verdade que o direito de pedir e o dever de promover a pacificação social não podem, nem ao menos indiretamente, implicar num privilégio de classes.

Para minimizar o risco de que isso ocorra e seja promovido especialmente por quem tenha o dever de garantir os bens juridicamente tutelados (direito de ir e vir, direito à propriedade), é que o Estado, enquanto sociedade politicamente organizada, deve se antecipar e garantir de forma preventiva e/ou repressiva que as duas partes (“rolezeiros” e lojistas) possam exercer na plenitude

seus direitos constitucionalmente garantidos, ambos protegidos de eventuais atos de vandalismo.

A solução seria a promoção eficiente da segurança pública por parte do Estado, que por ela é responsável, cuja previsão está nos artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Embora isso não seja uma tarefa simples, qualquer tentativa jurídica de suprimir o “rolezinho” sem um profundo estudo do fenômeno, que parece ser mais social do que político, especialmente se sob o pretexto de grande afluxo de pessoas, poderia dar margem à homologação do preconceito e da discriminação, privilegiando os que detêm o poder econômico, ao passo que fecham-se os olhos para arbitrariedades dos responsáveis por segurança em sentido amplo (pública e privada), que, não raramente, agem com violência excessiva, sob argumentos muitas vezes indefensáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ARAÚJO, Luiz A. D.; JÚNIOR, Vidal S. N. Curso de Direito Constitucional. 17ª Ed. - São Paulo: Editora Verbatim, 2013. 655p.
- BRASIL. Código Civil. 65ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1067p.

- BRASIL. Código de Processo Civil. Vade Mecum. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P 369 a 462.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão na ação de Interdito Proibitório, (Processo n. 2011268-32.2014.8.26.0000). Relator: Russo, Rômolo. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=56733 Acesso em 07/04/2014.
- CANÔNICO, Marco A. Artigo da Folha de São Paulo, São Paulo, 18/01/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1399636-antropologo-ve-busca-por-visibilidade-e-reacao-desproporcional-a-rolezinhos.shtml> Acesso em 07/04/2014.
- CANTANHÊDE, Eliane. Artigo da Folha de São Paulo, São Paulo. publicado em 14/01/2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/elianecantanhede/2014/01/1397258-rolezinho-na-elite.shtml> Acesso em 07/04/2014.
- CONCHÃO, Simara A. Masculino e Feminino: A Primeira Vez: Análise de gênero sobre a sexualidade na adolescência. 2008. 204f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- DURAND, Júlia G. Gestação e Violência: Estudo com usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo. 2005. 220f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- LEAL, Natacha S. "É de agronegócio!" circuitos, relações e trocas entre peões de manejo, peões de rodeio e tratadores de gado em feiras de pecuária. 2008. 174f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- MALVASI, Paulo A. Interfaces da vida loka: Um estudo sobre jovens, tráfico de drogas e violência em São Paulo. 2012. 287f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- PEREIRA, Alexandre B. Artigo do Jornal Zero Hora, publicado em 14/01/2014. Disponível em <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2014/01/se-fossem-jovens-de-classe-media-nao-seria-caso-de-policia-diz-antropologo-sobre-rolezinho-4389040.html> Acesso em 07/04/2014.
- PEREIRA, Alexandre B. TV Gazeta. Antropólogo fala sobre “rolezinhos”. Disponível em: <http://corujasapiens.wordpress.com/2014/01/24/antropologo-fala-sobre-rolezinhos/>. Acesso em 07/04/2014.

- RAMOS, Adriana A. Temporalidades sincrônicas: as narrativas audiovisuais digitais na música eletrônica. 2011. 193f. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-23092011-172239/>>. Acesso em: 2014-04-08.
- SANTOS, Vilmar E. Valores sociais e valores associados ao consumo de drogas entre jovens de diferentes grupos sociais na cidade de Santo André – São Paulo: Uma análise de representações cotidianas. 2013. 430f. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SILVA, Vinícius G. B. As mensagens sobre droga no rap: como sobreviver na periferia. 2003. 169f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SIMÕES, Priscila H. B. Processos Comunicacionais em Instituições de Ensino Superior: o caso UniRadial - Estácio. 2010. 346f. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- SOUZA, Michel A. Artigo de internet. Os rolezinhos: segregação e apartheid social. Disponível em: <http://filosofonet.wordpress.com/2014/01/25/os-rolezinhos-segregacao-e-apartheid-social/> Acesso em 07/04/2014.
- WALD, Arnaldo. Direito das Coisas. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993 (Curso de Direito Civil Brasileiro, V. 3). 413p.
- Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fen%C3%B4meno_social> Acesso em 08/04/2014.